

**O PAPEL DA CONVENÇÃO Nº169 DA OIT E DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS POVOS INDÍGENAS E NA SUPERAÇÃO DA POLÍTICA INTEGRACIONISTA NO BRASIL**

***THE ROLE OF ILO CONVENTION NO. 169 AND 1988 CONSTITUTION IN PROMOTING THE POLITICAL RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES AND OVERCOMING THE INTEGRATIONIST POLICY IN BRAZIL***

Artigo recebido em 15/05/2024

Artigo aceito em 27/05/2024

Artigo publicado em 02/01/2024

**Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira**

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com estágio na Universidade Lusíada do Porto. Pós-doutorado na Pace University/NY. Mestrado em Direito pela UFSC. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, atuando nos cursos de mestrado e doutorado. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Crítico (DAC). E-mail: [cemsilveira@ucs.br](mailto:cemsilveira@ucs.br).

**Mateus Vinícius Kaiser**

Mestre e doutorando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Crítico (DAC). Advogado. E-mail: [mvkaiser@ucs.br](mailto:mvkaiser@ucs.br).

**Bruna Gasparin Fich**

Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela UCS (2023). Pós-Graduanda em Direito Empresarial pela Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Crítico (DAC). Advogada.

**RESUMO:** O presente trabalho trata, em uma perspectiva jurídico-política, da organização dos povos indígenas no seu necessário diálogo com a sociedade envolvente. Nessa tarefa, verifica-se o protagonismo da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e da Constituição brasileira de 1988 no sentido de promover a autonomia e participação dos povos nas matérias que lhes dizem respeito. O objetivo geral é discutir a relação entre o surgimento da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e o incremento da participação política democrática dos povos originários no Brasil, em um contexto histórico de ruptura com o paradigma integracionista. O trabalho adota um raciocínio dedutivo de exposição. Parte-se da revisão da literatura jurídica, jurisprudência e análise documental como base para o debate sobre os argumentos levantados. Conclui-se que a Convenção 169 e a Constituição federal convergem em direção à superação do paradigma integracionista; à positivação do direito de consulta e do critério da autoidentificação; à abertura para que a Corte Interamericana consiga operar diretamente nos assuntos que envolvem diversidade étnica e multiculturalismo; e à abertura de um movimento de abertura pluralista nas constituições da América do Sul. Muito embora este processo esteja sujeito a retrocessos, o referido marco legal fornece bases jurídicas para lutas políticas emancipatórias de povos historicamente oprimidos.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos coletivos; Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho; direito de consulta; participação política dos povos indígenas; Direito Ambiental e Socioambientalismo.

**ABSTRACT:** This study addresses, from a legal-political perspective, the organization of indigenous peoples in their dialogue with the surrounding society. In this endeavor, the prominence of the International Labour Organization's Convention No. 169 is observed, emphasizing the autonomy and participation of indigenous peoples in matters that concern them. The objective is to discuss the nexus between the emergence of ILO Convention 169 and the enhancement of democratic participation of indigenous peoples in Brazil, within a historical context of breaking away from the so-called integrationist paradigm. The work adopts a deductive reasoning approach. It begins with a review of legal literature, case law, and document analysis as the foundation for debating the arguments presented. The study concludes that Convention 169 and the Brazilian Federal Constitution converge towards overcoming the integrationist paradigm; recognizing the right to consultation and the criterion of self-identification; enabling the Inter-American Court to directly address matters involving ethnic diversity and multiculturalism; and fostering a pluralist shift in South American constitutions. Although this process is subject to setbacks, the aforementioned legal framework provides a juridical basis for the emancipatory political struggles of historically oppressed peoples.

**KEYWORDS:** collective rights; ILO Convention 169; right to consultation; political participation of indigenous peoples; Environmental Law and Socio-environmentalism.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o Direito dos povos indígenas no Brasil sob um enfoque específico, qual seja, a afirmação da autonomia política dos povos originários no cenário institucional brasileiro.

O surgimento de protocolos de consulta e planos de gestão territorial e ambiental só foi possível em razão da ratificação da Convenção 169 e da promulgação da Constituição Federal de 1988, que, ao menos sob uma perspectiva formal, lograram superar o assim

chamado paradigma assimilacionista; ou seja, aquele que pretende integrar totalmente o indígena na sociedade envolvente.

Os povos indígenas, com seus modos de vida, mantêm diferenças inegáveis em relação à sociedade brasileira em geral. Suas práticas culturais descentralizadas chamam a atenção dos juristas, que se valem das lentes do pluralismo jurídico para compreender esse fenômeno. Seus modos de gestão coletiva da terra são notados com interesse pelos pesquisadores do Antropologia e do Direito.

O objetivo do presente artigo é verificar a existência de vínculos entre o surgimento da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Constituição brasileira de 1988 e a ampliação dos direitos políticos dos povos indígenas, sobretudo em termos de participação política e autonomia frente às instituições do Estado.

O debate ocorre em um cenário que aponta para a necessidade de assegurar-se a participação dos povos na tomada de decisões quanto às matérias discutidas que lhe dizem respeito, em questões sempre sujeitas a retrocessos de ordem administrativa, legislativa ou judicial. Muito embora a conjuntura seja bem diferente em comparação com o período colonial, a violência contra os povos indígenas ainda é presente. Ademais, a sociedade envolvente continua a impor seus modos de vida e interesses econômicos (como a mineração), transmitindo valores próprios da autointitulada “civilização”, desconsiderando os costumes, modos de vida e autoidentificação dos povos em suas comunidades.

O trabalho foi desenvolvido de maneira dedutiva, valendo-se de revisão da doutrina jurídica, jurisprudência, artigos, análises documentais de protocolos de consulta e planos de gestão territorial e ambiental. A revisão empreendida serviu como base para a argumentação em torno da temática proposta.

O texto foi dividido em capítulos, versando sobre a manutenção da cultura indígena no contexto brasileiro; a importância da Convenção 169 da OIT e da Constituição de 1988 na proteção dos direitos indígenas e na superação de políticas integracionistas; busca pela igualdade material e a efetivação dos direitos positivados; a Convenção 169 e a autonomia dos povos; e considerações finais.

## 2 A MANUTENÇÃO DA CULTURA INDÍGENA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Apesar da promulgação de uma Constituição reconhecedora dos direitos indígenas, Fernández (2024, p. 14) entende que, para os povos, o processo constituinte não se encerrou, visto que eles precisam, continuamente, enfrentar o poder econômico, congressos e governos para manter seus próprios direitos já positivados. Hoje, a manutenção das culturas indígenas é tarefa das mais difíceis, visto que a sociedade envolvente impõe seus modos de vida utilizando de meios de comunicação sofisticados que "transmitem prioritariamente os valores próprios da civilização 'branca' e da língua portuguesa" (Grondin; Viezzer, 2021, p. 153).

Apesar de várias conquistas no plano do *dever ser*, os povos originários estão longe de ver seus direitos plenamente atendidos. Grondin e Viezzer (2021, p. 144) argumentam que as violências amargadas pelos povos atualmente têm vínculo com as políticas desenvolvimentistas dos governos, que teimam em visualizar as terras indígenas como obstáculos ao progresso.

Muitas vezes a questão indígena, no Brasil, é discutida sob a perspectiva do desenvolvimento socioeconômico. Ainda que as temáticas estejam claramente relacionadas, o debate ocorre sob uma perspectiva ideológica muito precisa, como se os povos tivessem o ônus de justificar sua própria existência em termos de contribuir ou não para o "desenvolvimento" nacional. Sobre o debate a respeito das causas do "atraso" brasileiro (em termos de desenvolvimento), Ribeiro (2017a, p. 50) afirma que "o principal fator causal de nosso atraso reside não em deficiências da terra ou do povo, como fizeram crer, por décadas, tantos teóricos, mas no caráter retrógrado das classes dominantes", que, segundo ele, organizam o Estado de modo a fazê-lo favorecer seus próprios interesses, em detrimento do bem comum. O mesmo autor (2017a, p. 61) refere que, "naturalmente, após quinhentos anos, ninguém, nem os índios, são os mesmos de antes"; ao longo da trajetória de resistência dos povos originários, apesar da manutenção de seus modos de vida, eles se tornam "cada vez mais aculturados<sup>1</sup> e assemelhados à população geral do país em que vivem".

Não obstante, são e serão índios, "ainda e sempre", tanto porque assim se autoidentificam, quanto porque são "vistos como índios pelas gentes com quem convivem" (Ribeiro, 2017a, p. 61):

---

<sup>1</sup> "Somos a resultante de empreendimentos econômicos exógenos que visavam a saquear riquezas, explorar minas ou promover a produção de bens exportáveis, sempre com o objetivo de gerar lucros pecuniários" (Ribeiro, 2017a, p. 67).

Havendo conseguido sobreviver até agora, debaixo de condições tão difíceis, os índios seguramente prosseguirão existindo daqui para diante. Isso significa que no futuro teremos mais e não menos índios do que hoje. Ainda que todos sejam cada vez menos índios no plano da tipicidade cultural. Não obstante, serão índios (Ribeiro, 2017a, p. 62).

Grondin e Viezzer (2021, p. 153) afirmam, também, que os povos indígenas, "reduzidos, mas não vencidos", aumentam em termos demográficos e fortalecem seus direitos na arena política na atualidade. No mesmo sentido, Cunha (2012, p. 122) argumenta que "desde os anos 1980, a previsão do desaparecimento dos povos indígenas cedeu lugar à constatação de uma retomada demográfica geral. Ou seja, os índios estão no Brasil para ficar". Certo é que, em termos jurídicos, a ideologia integracionista vai perdendo força e, aos poucos, aqueles que conseguiram sobreviver, "começam a recuperar o orgulho de povo, falar a língua em praça pública" (Marés, 2019, p. 42).

Depois de séculos de políticas destinadas a assimilar<sup>2</sup> e afastar os povos originários do espaço público, a década de 1980<sup>3</sup> nos oferece uma série de episódios simbólicos<sup>4</sup> que indicam a organização dos movimentos indígenas e a sua luta para ocupar ambientes "dentro" do Estado:

Na década de 1980, os indígenas foram protagonistas de várias cenas marcantes no cenário político nacional, as quais, registradas por fotógrafos e cinegrafistas, ganharam manchetes nos jornais e telejornais: o cacique Mário Juruna (Xavante) com seu gravador, re-gistrando promessas de políticos em Brasília, o gesto marcante de Ailton (Krenak) ao pintar o rosto de preto durante discurso no plenário do Congresso Nacional Constituinte, ou ainda o de advertência de Tuíra (mulher kayapó), em Altamira no Pará, ao tocar a face de um diretor da Eletronorte com a lâmina do seu terçado (Ricardo, 1996).

---

<sup>2</sup> No século XIX, novas teorias afirmam que os índios constituem a "infância da humanidade"; eles seriam "testemunhos de uma era pela qual já teríamos passado: fósseis, de certa forma, milagrosamente preservados nas matas e que, mantidos em puerilidade prolongada, **teriam, no entanto, por destino acederem a esse télos que é a sociedade ocidental**" (Cunha, 2012, p. 60).

<sup>3</sup> Na década de 1980, pela primeira vez, organiza-se "um movimento indígena de âmbito nacional. Essa mobilização explica as grandes novidades obtidas na Constituição de 1988" (Cunha, 2012, p. 22).

<sup>4</sup> "Ficou conhecida mundialmente, entre outras questões, sua [os Caiapós] atuação relacionada com as grandes usinas hidrelétricas, em particular a de Belo Monte, que os afeta diretamente. Vale lembrar a audiência histórica realizada em Altamira (PA) em 1989, durante a qual a indígena caiapó Tuíra, incomodada pela pouca importância dada aos gritos dos guerreiros de seu povo, enfrentou diretamente o presidente da Eletronorte colocando a lâmina de seu facão no rosto dele, exigindo respeito" (Grondin; Viezzer, 2021, p. 136).

Pode-se citar, também, o encontro, ocorrido em 1984, entre Raoni<sup>5</sup> e o então ministro do interior Mário Andreazza, para negociar a demarcação das terras caiapós: durante a conversa, Raoni puxou a orelha do ministro e falou "aceito ser seu amigo, mas você tem de ouvir índio" (Grondin; Viezzer, 2021, p. 149).

Grondin e Viezzer (2021, p. 156) argumentam que "o imperativo mais forte para as populações indígenas é a sua organização<sup>6</sup>, tarefa nada simples no imenso território brasileiro", quando se verifica a diversidade de povos que compõem o cenário brasileiro, as distâncias e dificuldades de transporte, as diferenças linguísticas e outras particularidades de cada povo.

Nesse caminho de fortalecimento da organização indígena, os jovens têm papel fundamental; muitos deles estão se tornando participativos (dentro e fora das comunidades) e frequentando universidades: "espera-se que, daqui a poucos anos, os líderes tradicionais das comunidades indígenas possam contar mais e mais com o apoio de professores, engenheiros, advogados, médicos e outros profissionais indígenas" (Grondin; Viezzer, 2021, p. 156), que garantirão os direitos e a sobrevivência de suas culturas.

Atualmente, os povos indígenas têm reivindicações concretas:

Reclamam que se respeitem seus direitos coletivos sobre suas terras e o usufruto exclusivo de suas riquezas; que possam decidir sobre seu futuro e participar das decisões que os afetam; **que sejam reconhecidos seus direitos à organização e a canais de representação**, direitos individuais, por exemplo o de ir e vir livremente (Cunha, 2012, p. 115).

Visualiza-se um longo caminho em busca de vez e voz dentro de um quadro que sempre tratou de excluí-los. A Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169 da OIT (ao lado de outros diplomas) têm papel fundamental na tentativa de consolidar meios de diálogo entre os povos originários e a sociedade envolvente. Uma vez que essa afirmação é muitas vezes colocada em questão, convém realizar um breve resgate sobre as origens e as repercussões desse importante instrumento para o direito brasileiro.

---

<sup>5</sup> "Devemos destacar também o papel de algumas lideranças que, principalmente desde o cacique Raoni, se constituíram em verdadeiros embaixadores dos povos indígenas: Ailton Krenak, Marcos Terena, Sonia Guajajara, Kaká Verá Jecupé, Ladio Veron Guarani Kaiowá, entre muitos outros" (Grondin; Viezzer, 2021, p. 154).

<sup>6</sup> "A APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil é um marco importante na organização dos povos indígenas no âmbito nacional". Foi criada em 2005, para, entre outros objetivos, "mobilizar os povos e organizações indígenas do país contra as ameaças e agressões aos direitos humanos dos indígenas" (Grondin; Viezzer, 2021, p. 157).

### **3 A IMPORTÂNCIA DA CONVENÇÃO 169 DA OIT E DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS E NA SUPERAÇÃO DE POLÍTICAS INTEGRACIONISTAS**

Como explicado por Brzezinski (2016, p. 131), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi fundada em 1919 e “estuda desde 1921 as condições de trabalho das populações indígenas, que representavam parte da força de trabalho sujeitam ao domínio das potências imperialistas”. A Convenção OIT nº 169, aprovada em 1989, é um tratado internacional que tem como objetivo superar as práticas discriminatórias decorrentes de ideário integracionista em relação aos povos indígenas, assegurando, assim, que esses povos participem de quaisquer tomadas de decisão quando as matérias discutidas lhes dizem respeito. É uma convenção que visa estabelecer canais de diálogo entre os povos originários e a sociedade envolvente.

No Brasil, a Convenção 169 foi internalizada em 25 de julho de 2002, pelo Congresso Nacional, por meio do decreto legislativo nº 143, de 20 de julho de 2002. Neste tópico, serão apresentadas as principais decorrências dessa que é a mais importante convenção internacional sobre povos indígenas e tradicionais. Por meio da Convenção 169, o Estado brasileiro se compromete a garantir a integridade dos povos, de modo que eles possam “desfrutar plenamente de direitos humanos e liberdades fundamentais, sem qualquer impedimento ou discriminação” (Brzezinski (2016, p. 132).

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho surge no plano internacional inaugurando um novo paradigma em relação à questão indígena e ao modo de garantir os direitos dos povos originários e tradicionais. Ela revoga, desta maneira, a convenção 107 da OIT, aprovada no ano de 1957. Sobre esse aspecto, Duprat (2015, p. 53) afirma que a Convenção 169 da OIT promove uma forma de relacionamento entre os Estados nacionais e os povos que neles vivem; assim, resta revogada a Convenção 107 da OIT, que ainda tinha como objetivo a integração das minorias étnicas à comunidade nacional.

Antunes (2019, p. 34) indica que a Convenção 107 “não se preocupava com o ponto de vista indígena sobre os seus problemas e, claramente, adotava perspectivas integracionistas e assimilacionistas que buscavam dissolver os povos indígenas nas sociedades nacionais”. Nessa mesma linha, Figueroa (2009, p. 31) refere que a Convenção 107 da OIT não obrigava os Estados a consultarem povos originários, muito menos considerava a colheita de algum

tipo de consentimento; o artigo 5º Convenção 107 da OIT apenas sugeria a obtenção da "colaboração" das populações nos processos de integração.

Aos poucos, as organizações indígenas se mobilizam em busca do reconhecimento da autodeterminação (Brzezinski, 2016, p. 131) e as críticas<sup>7</sup> ao paradigma integracionista tornam insustentável a manutenção da Convenção 107:

Em 1986, a Convenção 107, sob severa crítica dos povos indígenas, teve iniciado o seu processo de revisão, o qual pela primeira vez contou com a participação de duas organizações não governamentais vinculadas aos direitos dos indígenas [*Survival International e The World Council of Indigenous Peoples*] (Antunes, 2019, p. 34).

Para compreender a superação do paradigma integracionista e a relevância da Convenção OIT 169 em promover uma nova forma de diálogo entre povos e Estados, é importante, também, verificar a ultrapassada abordagem do Estatuto do Índio (anterior à Constituição Federal e à Convenção 169 da OIT). Com a finalidade de entender essa evolução histórica, colaciona-se a crítica de Araújo (2006, p. 32) ao Estatuto do Índio:

Baseado numa concepção que em nada se diferenciava daquela que existia desde o início da colonização, o Estatuto do Índio anunciava o seu propósito logo no primeiro artigo: 'integrar os índios à sociedade brasileira, assimilando-os de forma harmoniosa e progressiva'.

Araújo (2006, p. 32) argumenta que o objetivo do Estatuto do Índio era fazer com que os indígenas perdessem a condição de indígenas para que se integrassem na sociedade envolvente; essa lei tinha como destinatários, portanto, "sujeitos em trânsito" com direitos temporários (enquanto permanecessem na condição de indígenas). A crítica é também feita por Colaço (2012, p. 106), ao analisar a transitoriedade dos direitos concedidos aos povos indígenas e a tentativa de eliminação da cultura indígena (que era o fundamento da concessão dos direitos).

Com a aprovação da Convenção 169 da OIT e a promulgação da Constituição Federal de 1988, sepultou-se a teoria segundo a qual os indígenas seriam mera categoria transitória, fadada ao desaparecimento, na medida em que se integrassem à sociedade hegemônica.

---

<sup>7</sup> Dá-se grande importância às pressões sociais que, juntamente com outros fatores, tornaram possível a aprovação da Convenção 169 da OIT: "O modelo integracionista corroborado pela OIT, na Convenção 107 de 1957, permaneceu por mais de trinta anos. Com as pressões sociais ocorridas nos anos 1960 e 1970, uma reformulação desse instrumento se fez necessária, e a partir de 1989 a Convenção n. 169 revisou as normas anteriores, e determinou que os signatários dispensassem tratamento diferenciado aos povos indígenas abrangidos em seus territórios, respeitando seus aspectos étnicos, coletivos, suas instituições e territórios e suas aspirações de desenvolvimento" (Dremiski; Lini, 2013, p. 76).

Araújo (2006, p. 38) destaca que os constituintes de 1988 além de positivarem (pela primeira vez) um capítulo próprio destinado aos povos indígenas, asseguraram a eles o "direito à diferença"; isto é, o direito de não serem integrados. Daí a importância da Constituição Federal de 1988 e da Convenção 169 da OIT como símbolos do processo de avanço e transformação dos direitos dos povos.

Para continuar a discussão a respeito da Convenção 169, colaciona-se uma tabela de Garavito (2012, p. 51) com o objetivo de abordar três concepções (ou abordagens) da questão indígena; iniciando com o paradigma integracionista, passando pelo multiculturalismo neoliberal e culminando no paradigma do multiculturalismo contra-hegemônico, em que os povos seriam sujeitos de seu próprio desenvolvimento e poderiam usufruir da plenitude de seus direitos:

Figura 1 - Enfoques Jurídicos sobre os povos indígenas

**Cuadro I.**

**Enfoques jurídicos sobre los pueblos indígenas**

	<b>Integracionismo</b>	<b>Multiculturalismo neoliberal</b>	<b>Multiculturalismo contrahegemónico</b>
<b>Principio rector</b>	Asimilación	Participación	Autodeterminación
<b>Paradigma jurídico</b>	Regulación	Gobernanza	Derechos colectivos
<b>Modalidad de participación</b>	Ninguna	Consulta	Consentimiento
<b>Estatus jurídico de los pueblos indígenas</b>	Objetos de políticas	Objetos de políticas/ sujetos de derechos	Sujetos de derechos
<b>Fuentes legales</b>	Convenio 107 OIT, constituciones nacionales.	Convenio 169 OIT (interpretación débil), constituciones multiculturales.	Convenio 169 de la OIT (interpretación fuerte), Declaración derechos indígenas ONU, jurisprudencia (CIDH, Colombia), constituciones pluriculturales (Bolivia, Ecuador), sistemas legales indígenas.
<b>Actores centrales</b>	Gobiernos	Gobiernos, cortes, OIT, ETN, bancos multilaterales.	Organizaciones indígenas y comunidades, ONG de derechos humanos, cortes, OIT, organismos ONU (Relatoría pueblos indígenas, Foro Permanente para las Cuestiones Indígenas, Grupo de Trabajo sobre Poblaciones Indígenas).

Fonte: Garavito (2012, p. 51).

Esse quadro tem um grande potencial didático e de sistematização da luta dos povos indígenas em relação ao Direito. A opção entre uma ideologia assimilacionista e uma ideologia capaz de assegurar aos indígenas o direito à diferença é, antes de mais nada, uma questão ética. Nesse ponto, é importante não esquecer os ensinamentos de Lutzenberger (1980, p. 54) que sempre advogou a necessidade de se abandonar o pensamento

integracionista, para preservar o meio ambiente e a cultura indígena<sup>8</sup>; ele afirma que não se pode impor aos povos indígenas a "nossa maneira de viver" e que "a única proteção que o índio necessita é o respeito a seus direitos como ser humano, como cultura autônoma, como nação"; ou seja, antes deve-se garantir aos povos originários o "abrigo das agressões e da cobiça do 'homem civilizado' que quer despojá-lo de suas terras".

Pode-se dizer que este é o espírito da Constituição de 1988. Nesses termos, Marés (2013, p. 15) refere que a promulgação da Constituição Federal amplia os direitos indígenas e propõe uma nova relação de diálogo entre o Estado nacional e os povos originários. A convenção 169 da OIT e a promulgação da Constituição de 1988 representam a tentativa de escrever de modo diverso os novos capítulos da história dos povos tradicionais, que até agora foram manchados pelas mazelas do desrespeito.

Os desafios sempre se renovam. Antunes argumenta que a Convenção 169 da OIT e a Convenção sobre Diversidade Biológica devem ocupar posições destacadas no plano jurídico latino-americano nos próximos anos, em razão de que "a biotecnologia é uma das fronteiras da ciência moderna e os chamados conhecimentos tradicionais associados, cada vez mais, se tornam relevantes no contexto da indústria farmacêutica e da propriedade intelectual" (Antunes, 2019, p. 1).

#### **4 A BUSCA PELA IGUALDADE MATERIAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS POSITIVADOS**

A Convenção 169 prevê medidas especiais com o objetivo de garantir igualdade material<sup>9</sup> e efetiva entre os povos indígenas e todos os outros setores da comunidade nacional, seguindo a tendência da especificação do sujeito de direitos, como preconizado por Piovesan (2006, p. 22). Nos termos de Piovesan (2006, p. 22), é insuficiente tratar juridicamente os

---

<sup>8</sup> Daí a importância da luta de militantes e ambientalistas para fazer avançar a história em defesa do meio ambiente e dos povos indígenas. José Lutzenberger é um exemplo de organizador de coletivos que lutavam pela causa do meio ambiente. Nascido em dezembro de 1926, foi um ecologista porto-alegrense que trabalhou em favor das causas ambientais desde os anos 1970 até 2002, quando faleceu. Foi um dos fundadores da Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (AGAPAN) e da Fundação GAIA. Ganhou reconhecimento como escritor e em 1990 foi chamado pelo presidente Fernando Collor de Melo para assumir o cargo de secretário nacional do meio ambiente, cargo que ocupou até 1992.

<sup>9</sup> "A igualdade material (de facto equality) toma a igualdade como um resultado ao qual se pretende chegar, acenando para uma atuação estatal marcada pelo protagonismo, tendo como base o impacto e efeito concreto e real de leis e políticas públicas no exercício de direitos, considerando os diversos grupos e suas desvantagens e vulnerabilidades" (Piovesan, 2023, p. 353).

indivíduos de maneira geral e abstrata; antes, é necessário analisar concretamente os sujeitos, levando em conta as particularidades e diferenças (direito à diferença<sup>10</sup>).

Pode-se dizer, seguindo a linha da busca pela igualdade material, que a Convenção 169 da OIT faz parte desse movimento maior de especialização e especificação do sujeito de direitos, iniciado particularmente após a segunda guerra mundial, como forma de conferir direitos específicos aos setores mais vulneráveis da sociedade civil. Esse novo paradigma de proteção dos direitos humanos (igualdade material) encontra amparo na célebre frase de Boaventura de Sousa Santos (2016, p. 30):

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

No sentido de conferir direitos específicos a indivíduos ou grupos diferenciados, entende-se que uma das grandes inovações da Convenção 169 da OIT (1989) seja a positivação do direito à consulta livre, prévia e informada, que garante aos povos indígenas a ampliação de sua participação política:

Artigo 6º. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

Não obstante, há um longo caminho entre a positivação dos direitos no plano internacional e sua efetivação no âmbito dos Estados nacionais, principalmente se estiverem em pauta direitos que contrastam com os ditames da sociedade hegemônica. Nesses termos, Brzezinski (2016, p. 130) coloca que as reivindicações dos povos indígenas costumam ser consideradas obstáculos ao desenvolvimento do Brasil, de modo que cumprir o dever jurídico da consulta prévia é "reputado não somente desnecessário, como contraproducente".

No mesmo sentido, Duprat (2015, p. 54) indica que, apesar de "uma disciplina bastante extensa e do endosso do direito constitucional interno, o instituto da consulta, disposto na Convenção n. 169, é considerado uma formalidade desnecessária"; a autora

---

<sup>10</sup> Conforme Piovesan (2006, p. 22), "neste cenário as mulheres, as crianças, as populações afrodescendentes, os migrantes, as pessoas portadoras de deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social."

vislumbra que ainda há traços remanescentes do paradigma anterior, que entendia a figura do Estado como um sujeito com competência para, por si, ditar o "interesse comum".

É exatamente nesse ponto que se vê a dificuldade que os Estados nacionais e seus respectivos ordenamentos jurídicos (rígidos e monistas) têm para respeitar o "diferente". Wolkmer (2018, p. 84) descreve a falta de representatividade de que padecem as minorias nas democracias representativas, uma vez que as intenções universalizantes do Direito estatal raramente se compatibilizam, por exemplo, com os desígnios dos sujeitos de direitos destinatários da Convenção 169 da OIT; ele indica que o Direito estatal costuma regulamentar, por meio de seus códigos, apenas os interesses dos proprietários burgueses, camuflando as contradições sociais sob o véu de uma retórica liberal "conciliadora" (espaço público centralizador).

Vislumbrando-se as dificuldades de efetivação dos direitos positivados na Convenção 169 da OIT, descritas acima por Brzezinski (2016) e Duprat (2015), e as falhas representativas das democracias atuais (ausência de representação das minorias), denunciadas por Wolkmer (2018), ainda é bastante atual a lição de Bobbio (1992, p. 25) sobre os desafios que estão diante de nossos olhos: ele argumenta que o grande problema da (falta) de efetivação dos direitos fundamentais não é filosófico, mas político, no sentido de que não se trata de discutir teoricamente quais são, qual a natureza ou o fundamento dos direitos; resta agora definir formas concretas de garantir os direitos e evitar que solenes declarações sejam continuamente violadas. Parece ser esse o atual estágio das lutas dos povos indígenas por direitos.

Nessa linha, Peruzzo (2017) afirma que o desafio atual consiste em se buscar formas de implementação do direito de consulta. Busca-se a reestruturação do conceito de cidadania, a fim de consolidar a participação ativa dos cidadãos nos assuntos do Estado. Peruzzo (2017) entende o direito de consulta como fundamental para a concretização de uma cidadania de "baixo para cima"; o autor indica que a consolidação da democracia deve ir além da "representatividade indireta".

Vislumbrando o problema da concretização de direitos já positivados, o recente fenômeno dos protocolos de consulta tem chamado a atenção por ser uma ferramenta com potência de fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais dos povos indígenas e quilombolas (meio para ampliar os canais de comunicação entre povos tradicionais e a sociedade envolvente). Justamente por se tratar de um instrumento de participação e solução consensual das controvérsias (com respeito às diferenças), Lima e Silva (2016) acreditam que os protocolos de consulta têm um papel fundamental para assegurar e defender os direitos indígenas.

Além do direito de consulta, é possível apontar outras pequenas conquistas de ordem formal, no que diz respeito aos direitos políticos dos povos indígenas. Exemplo disso é a materialização do direito de representação indígena em defesa própria, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, ajuizada no ano de 2020, no contexto da pandemia de Covid-19 (Burgel; Silveira, 2021, p. 41-80). Este julgado consagra a capacidade processual indígena, ou seja, o direito dos povos litigarem em causa própria; no caso, por meio da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). A decisão do Supremo Tribunal Federal é fundada nos artigos 231 e 232 da Constituição e na Convenção nº 169 da OIT.

## 5 A CONVENÇÃO 169 E A AUTONOMIA DOS POVOS

Os protocolos de consulta, que fortalecem a consulta prévia, fundamentam-se na autonomia e no respeito às culturas e aos modos de vida dos povos, auxiliando-os a definir suas próprias prioridades para o desenvolvimento. É no sentido de afirmação da autodeterminação dos povos que Silva (2019a, p. 91) entende a Convenção 169 da OIT, e, nesses termos, aponta a importância do artigo 7<sup>11</sup> da Convenção 169 da OIT para o fortalecimento da autodeterminação dos povos indígenas, ao dispor que os povos têm o direito de decidir suas próprias prioridades (o que envolve a organização de suas próprias instituições e terras que ocupam).

No mesmo sentido, Duprat (2009, p. 66) afirma que a Convenção 169 reconhece a pluralidade de culturas existentes dentro de cada Estado nacional e o direito de cada segmento da população de viver conforme seus próprios modos de vida. A convenção 169 da OIT surge para devolver aos povos o direito à autodeterminação.

Outro elemento importante da Convenção 169 que merece destaque é a previsão do autorreconhecimento como critério fundamental para identificação dos povos destinatários de suas normas. Ela é aplicada (1) aos povos cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial e (2) aos povos considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país

---

<sup>11</sup> Convenção 169 da OIT (1989), artigo 7.1: "Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. [...]".

ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

No artigo 1 da Convenção 169 está posto que a consciência da identidade indígena ou tribal é critério fundamental para haver o reconhecimento dos grupos aos quais se aplica a Convenção<sup>12</sup>. Sobre o autorreconhecimento, Duprat (2015, p. 64) entende que essa seria a única forma de reconhecimento compatível com a situação almejada, em que não existe hierarquia entre integrantes da sociedade envolvente e povos tradicionais; ela argumenta que a competência de atribuição das "definições identitárias" deve pertencer aos próprios grupos, sob pena de subsistir poder de um grupo sobre os outros (o que não pode ocorrer numa situação de horizontalidade).

Nesses termos, Cunha (2012, p. 103) refere que "a antropologia social chegou à conclusão de que os grupos étnicos só podem ser caracterizados pela própria distinção que eles percebem entre eles próprios e os outros grupos com os quais interagem. Existem enquanto se consideram distintos"; no plano individual, a pertinência ao grupo étnico depende da identificação do próprio sujeito somada ao reconhecimento do grupo de que, realmente, aquele indivíduo lhe pertence (Cunha, 2012, p. 103).

A autoidentificação está relacionada com a consciência da própria condição de indígena e torna-se o critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplica a referida Convenção. De acordo com o que foi decidido na ADI 3.239<sup>13</sup>:

A eleição do critério de autoatribuição não é arbitrária [...]. Além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, estampa uma opção de política pública legitimada pela Carta da República, na medida em que visa a interrupção do processo de negação sistemática da própria identidade dos grupos marginalizados (Brasil, 2018).

---

<sup>12</sup> Convenção 169 da OIT (1989), artigo 1.2: "A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção".

<sup>13</sup> Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade do Decreto n. 4887, julgada improcedente por maioria, para reconhecer como constitucional o critério de autoatribuição da identidade de quilombola previsto no Decreto n. 4887/2003 para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de suas terras prevista no artigo 68 do ADCT. A decisão invocou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada ao direito brasileiro, bem como a não exclusividade de tal critério, dado que sujeito a controles institucionais (CNJ, 2023, p. 76).

Sem dúvida o autorreconhecimento e a consulta prévia, ambos positivados na convenção 169 da OIT, aparecem no cenário doméstico como inovações favoráveis à defesa dos direitos indígenas, e dão relevância à norma internacional ora debatida. Pelos motivos ventilados no presente capítulo, constata-se a importância deste tratado internacional de direitos humanos, que inaugurou uma nova forma de pensar os direitos dos indígenas, conferindo-lhes autonomia e garantindo-lhes participação política.

Visualiza-se a "abertura" dos Estados latino-americanos no sentido de permitir cada vez mais o pluralismo jurídico, reconhecendo tanto tratados internacionais sobre direitos humanos quanto manifestações normativas consuetudinárias dos povos tradicionais (Duprat, 2015, p. 76).

Compreende-se que a Convenção 169 da OIT é o diploma internacional que simboliza "a passagem do Estado nacional de matiz hegemônico para a sua vertente de pluralismo cultural e étnico"; a Convenção tem o mérito de tornar visíveis setores periféricos da sociedade, a partir do "reforço de suas liberdades expressivas" (Duprat, 2015, p. 76).

Cumprido mencionar a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas. A ONU adotou, no dia 13/09/2007, a Declaração<sup>14</sup> das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007), um documento que, apesar de não ser vinculante, representa um consenso entre os seus signatários (Antunes, 2019, p. 45).

Na mesma linha, Oliveira e Aleixo (2014, p. 6) consideram que a Declaração da ONU é o documento que mais avançou na proteção do consentimento prévio, livre e informado dos povos e, embora seja considerada "*soft law*", representa um compromisso político dos Estados signatários. Garavito (2012, p. 49) afirma que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas avançou em reação à Convenção 169 em matéria de consentimento dos povos indígenas, aumentando, potencialmente, a autonomia dos povos.

Logo no preâmbulo, essa Declaração indica o protagonismo dos povos indígenas em relação aos seus planos de futuro (aspirações e necessidades), à manutenção de suas terras e promoção de suas instituições, cultura e modos de vida, sem esquecer da contribuição das práticas tradicionais para o desenvolvimento sustentável e gestão adequada dos recursos ambientais. A Declaração das Nações Unidas também se preocupa com a consulta e o

---

<sup>14</sup> Conforme Brzezinski (2016, p. 134), "Essa resolução foi elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas da Comissão de Direitos Humanos da ONU e resultou de 25 anos de estudos e controvérsias. Foi aprovada pela Assembleia Geral com 143 votos a favor (inclusive do Brasil), 11 abstenções e 4 votos contrários".

consentimento: ela determina (1) que povos indígenas não poderão ser removidos de seus territórios sem seu consentimento e indenização justa e equitativa (artigo 10) e (2) que quando houver medidas administrativas ou legislativas que incidam sobre interesses indígenas, a consulta às instâncias representativas indígenas é imprescindível (artigo 19) (Antunes, 2019, p. 45).

Da análise do artigo 18<sup>15</sup> da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, percebe-se que ele é capaz de fundamentar juridicamente a implementação dos protocolos de consulta.

Voltada para o contexto americano, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos aprovou a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas, no dia 14/06/2006. Seus fundamentos seguem a linha inaugurada pela Convenção 169 da OIT e reafirmam a necessidade de consulta culturalmente adequada (Antunes, 2019, p. 46). Essa Declaração estabelece, também, o dever estatal de adotar medidas de proteção ao patrimônio cultural e propriedade intelectual dos povos originários (Antunes, 2019, p. 47).

Anaya (2013) indica que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Convenção 169 da OIT formam parte de um novo regime do Direito internacional relativo aos povos indígenas. Certamente a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas integra esse quadro jurídico de proteção dos povos. Nesses termos, Anaya (2013):

En este nuevo régimen del derecho internacional se plantea un nuevo relacionamiento entre los estados y los pueblos indígenas dentro del modelo plurinacional o pluricultural. Y dentro de este modelo, los pueblos indígenas deben poder determinar sus propios destinos en pie de igualdad con los demás, participar en la toma de las decisiones que les afectan, y estar seguros en sus derechos individuales y colectivos.

Visualiza-se um longo caminho, no plano legislativo, em busca de proporcionar vez e voz para os povos indígenas dentro de um quadro que sempre tratou de excluí-los. Não há dúvidas que a Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169 da OIT, ao lado de outros diplomas, têm papel fundamental na tentativa de consolidar meios de diálogo entre os povos originários e a sociedade envolvente. A Convenção 169 da OIT e a promulgação da

---

<sup>15</sup> Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas, Artigo 18 "Os povos indígenas têm direitos, a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, **em conformidade com seus próprios procedimentos, assim como manter e desenvolver suas próprias instituições de adoção de decisões**" (ONU, 2007).

Constituição de 1988 representam a tentativa de escrever de modo diverso os novos capítulos da história dos povos tradicionais, que até agora foram manchados pela violência e o abuso.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal amplia os direitos indígenas e propõe uma nova relação de diálogo entre o Estado nacional e os povos originários. Apesar da existência de inúmeras críticas ao modo como o Direito estatal regula as relações dos povos tradicionais com seus territórios, há um consenso de que a Constituição Federal representa uma conquista para os povos; isso fica claro a partir de uma comparação com a Constituição anterior, inclusive porque a Constituição Federal de 1988 representa, entre outros fatores, o restabelecimento de um regime democrático no Brasil.

A Convenção 169 da OIT positiva o direito de consulta, que tem como objetivo dar relevância aos povos indígenas no âmbito das discussões políticas, desenvolvidas em audiências culturalmente diferenciadas, chamadas "consultas". O direito de consulta, portanto, tem a finalidade de permitir a participação dos povos no debate político quando os projetos debatidos possam afetar seus modos de vida, territórios ou direitos fundamentais.

A questão da representação e participação democrática dos povos indígenas melhorou significativamente a partir da década de 1980: depois de séculos de políticas destinadas a assimilar e afastar os povos originários do espaço público, a década de 1980 oferece uma série de episódios simbólicos que indicam o incremento da organização dos movimentos indígenas e a sua luta para ocupar ambientes "dentro" do Estado.

Grande parte dos problemas, entretanto, persistem. Agências governamentais, como regra, ainda procuram contactar um chefe, em desconformidade com formas tradicionais de deliberação de um dado povo. Essas tentativas de cooptação fazem parte do procedimento das agências de contato para "entrar" com a sua política nas comunidades. Não raramente, a pressão externa sobre os recursos naturais localizados nas terras indígenas divide as lideranças tradicionais.

De todo modo, a positivação do direito de consulta e o movimento de produção descentralizada de protocolos de consulta (com o aval dos tribunais brasileiros) permitem afirmar que o aumento da participação democrática dos índios é decorrência direta da CF/88 e da Convenção 169 da OIT. A positivação do direito à consulta livre, prévia e informada não

garante, mas induz “maior participação dos povos tradicionais nas deliberações políticas que possam afetá-los” (Silveira; Kaiser; Sebben, 2024, p. 140).

Pode-se discutir se a formalização e, particularmente, a "juridicização" das demandas dos povos indígenas seria capaz (ou não) de causar uma docilização dos sujeitos envolvidos nas consultas, com risco de retirar o protagonismo das mãos dos povos originários e colocá-lo nas mãos de seus assessores jurídicos e organismos internacionais representativos. Esse é um debate importante: a consulta jamais pode deixar de ser (e parecer) um direito dos povos.

A Convenção 169 da OIT também se destaca por eleger a autoidentificação como critério de atribuição da condição de indígena. A autoidentificação está relacionada com a consciência da própria condição de indígena e torna-se o critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplica a Convenção 169. Entende-se que esta é a única forma de reconhecimento compatível com a situação almejada, em que não existe hierarquia entre integrantes da sociedade envolvente e povos tradicionais. Argumenta-se que a competência de atribuição das "definições identitárias" deve pertencer aos próprios grupos, sob pena de subsistir o poder de um grupo sobre os outros (o que não pode ocorrer numa situação de horizontalidade).

Portanto, verifica-se a centralidade da Convenção 169 para os povos indígenas (em particular) e para o pluralismo jurídico e político (em geral). Ainda que o marco constitucional e a Convenção 169 não assegurem a superação do legado de violência contra as populações tradicionais, continuam sendo pontos de referência importantes para o aumento do protagonismo dos povos das decisões que lhes dizem respeito. Em síntese, é possível afirmar que a Convenção OIT 169: i) é um símbolo da superação do paradigma integracionista (Duprat, 2015); ii) positiva o direito de consulta (Oit, 1989), fornecendo instrumentos de luta para sua concretização; iii) inova na formulação dos critérios de identificação dos sujeitos destinatários de suas prescrições, adotando o único critério justo, que é da autoidentificação (Antunes, 2019); iv) fornece as condições para que a Corte Interamericana consiga operar diretamente nos assuntos que envolvam diversidade étnica e multiculturalismo (Oliveira, 2012); e v) engendra um movimento de abertura pluralista nas Constituições da América do Sul (Fajardo, 2003), tanto no sentido político como jurídico.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Ana Valéria (Org.). Povos Indígenas e a Lei dos Brancos: o direito à diferença. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. 212p. (Coleção Educação Para Todos. Série Vias dos Saberes n. 3). Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001545/154567POR.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.
- ANAYA, James. El deber estatal de consulta a los pueblos indígenas dentro del Derecho Internacional. James Anaya, 2013. Disponível em: <http://unsr.jamesanaya.org/?p=802>. Acesso em: 23 jul. 2024.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. A convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho na América do Sul. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 188 p. ISBN 978-85-519-1128-0.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Tradução de Carlos Nelson Coutinho.
- BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. A convenção 169 da OIT e uma análise da sua violação pelo estado brasileiro a partir do caso da UHE Belo Monte. In: CAUBET, Christian (org.). Tratados internacionais, direitos fundamentais, humanos e difusos: os estados contra o bem viver de suas populações. Florianópolis: Insular, 2016.
- BURGEL, Caroline Ferri; SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni. A materialização do direito de representação indígena em defesa própria após 30 anos da Constituição Federal de 1988. in: ARAÚJO, Alana Ramos; TAVEIRA, Alex. Direito Ambiental em tempos de crise: estudos em homenagem à professora Belinda Pereira da Cunha. Lages: Biosfera, 2021, p. 41-80.
- COLAÇO, Thais Luzia. Os “Novos” Direitos Indígenas. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios no Brasil: história, direitos e cidadania. São Paulo: Claro Enigma, 2012.
- DUPRAT, Deborah. A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia livre e informada. In: DUPRAT, Deborah (org.). Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais. Brasília: ESMPU, 2015. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/convencao-169-da-oit\\_web.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/convencao-169-da-oit_web.pdf). Acesso em: 10 sep 2024.
- FERNÁNDEZ, Luis Ventura. Violência contra os povos indígenas persiste diante da inércia e da cumplicidade do Estado. In: CIMI. Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2024. ISSN 1984-7645. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

FIGUEROA, Isabela. A Convenção 169 da OIT e o dever do Estado brasileiro de consultar os povos indígenas e tribais. In: GARZÓN. Biviany Rojas. Convenção 169 da

OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Oportunidades e Desafios Para sua Implementação no Brasil. São Paulo. Documentos Instituto Socioambiental. Maio de 2009.

GARAVITO, Cesar. Rodríguez. Etnicidad.gov Los recursos naturales, los pueblos indígenas y el derecho a la consulta previa en los campos sociales minados. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2012. Disponível em:

<https://www.dejusticia.org/publication/etnicidad-gov-los-recursos-naturales-los-pueblos-indigenas-y-el-derecho-a-la-consulta-previa-en-los-campos-sociales-minados/>. Acesso em: 05 ago. 2024.

GRONDIN, Marcelo; VIEZZER, Moema. Abya Yala!: genocídio, resistência e sobrevivência dos povos originários das américas. Rio de Janeiro: Bambual Editora, 2021. ISBN: 9786589138013.

LIMA, Nathalia; SILVA, Solange Teles da. Direito de Consulta Livre, Prévia e Informada: Instrumentos para Efetivar Participação dos Povos Indígenas em Processos Decisórios?. In: 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: jurisprudência, Ética e Justiça Ambiental no Século 21. São Paulo: Instituto O Direito Por um Planeta Verde, 2016.

LUTZENBERGER, José A. Fim do futuro? Manifesto ecológico brasileiro. 4. ed. Porto Alegre: Editora Movimento/Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1980.

MARÉS, Carlos. A Força Vinculante dos Protocolos de Consulta. In: MARÉS, Carlos; et al (org.). Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019. Disponível em: <https://rosalux.org.br/wp-content/uploads/2019/08/protocolos-de-consulta-web.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2024.

MARÉS, Carlos. Os povos indígenas e o direito brasileiro In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (Orgs.). Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Curitiba, Ed: Letra da Lei, 2013.

MARÉS, Theo. Terras indígenas In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (Orgs.). Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Curitiba, Ed: Letra da Lei, 2013.

PERUZZO, Pedro Pulzatto. Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil. Revista Direito e Práxis, [S.L.], v. 8, n. 4, p. 2708-2740, dez. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2017/24631>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/z7p585nbnbQJdph36HKTTjm/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 07 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. In: SCHILLING, Maria Luiza Bernardi Fiori (org.). Caderno de Direito Constitucional. EMAGIS: TRF da 4ª Região, 2006. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf). Acesso em: 23 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. In: SCHILLING, Maria Luiza Bernardi Fiori (org.). Caderno de Direito Constitucional. EMAGIS: TRF da 4º Região, 2006. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf). Acesso em: 23 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. In: SCHILLING, Maria Luiza Bernardi Fiori (org.). Caderno de Direito Constitucional. EMAGIS: TRF da 4º Região, 2006. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf). Acesso em: 23 jul. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. São Paulo: Cortez Editora, 2016.

SILVA, Liana Amin Lima da. Sujeitos da Convenção n.169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI). In: MARÉS, Carlos; et al. (org.). Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019a. Disponível em: <https://rosalux.org.br/wp-content/uploads/2019/08/protocolos-de-consulta-web.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni; KAISER, Mateus Vinícius; SEBEN, Vitória. Princípio de participação no direito ambiental. In: SILVEIRA, C.E.M.; SANTIN, J. Princípios do Direito Ambiental: fundamentos, conteúdo e âmbito de aplicação. Caxias do Sul: Educus, 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de una nueva cultura del derecho. 2a. edición. Madrid: Dykinson, 2018. Tradução de David Sánchez Rubio.